



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.41

do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto ao mérito da presente demanda, caso o processo permita a formulação imediata desta, nos termos do artigo art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96;

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Setembro de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 15179/2022
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
ADVOGADO(A): DANIEL PEREIRA PIO SUWA OAB/AM 9683
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO- SEDUC PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 07/2022, CELEBRADO POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 1533/2021, POR MEIO DO CENTRO DE SERVIÇO COMPARTILHADO- CSC.
RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA, brasileira, servidora pública estadual, por possíveis impropriedades na execução do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.42

contrato nº 07/2022, resultante do pregão eletrônico nº 1533/2021, em face da contratada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME 63.554.067/0001-98, e da contratante SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

2. O Contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas.
3. A interessada alega que o objeto do contrato não vem sendo cumprido, mesmo com o desembolso de R\$ 35.347.058,37 (trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) e, em sede cautelar, requer a suspensão dos pagamentos até que ocorra a devida estruturação de rede hospitalar no interior do Estado do Amazonas.
4. A Representação foi admitida nos termos do Despacho 1275/2022 - GP, às fls. 1531 a 1533.
5. É o breve relatório.
6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos.
7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.
8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCeam)



Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.
10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber:

- a) *fundado receio de grave lesão ao erário;*
- b) *fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;*
- c) *risco de ineficácia de decisão de mérito.*





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.44

11. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

12. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do O Contrato n.º 07/2022, que tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, sob a alegação descumprimento do mesmo, argumentando que os serviços ambulatoriais e hospitalares não estão sendo prestados para os servidores que residem no interior do Estado, uma vez que até o presente momento contratual não foi estruturada uma rede hospitalar presencial nas cidades-polo, indicadas no ajuste, quais sejam Carauari, Humaitá, Tabatinga, Coari, Tefé, Manacapuru, Itacoatiara, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Boca do Acre e Borba.

13. Alega ainda que mesmo em face ao não cumprimento integral do contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC vem efetuando o pagamento total previsto no referido contrato.

14. Em análise preliminar, entendo que assiste razão à Representante uma vez que em consulta ao site da operadora de saúde HapVida, depreende-se que de fato todos os hospitais, prontos atendimentos, clínicas de exames de imagens e laboratoriais estão localizados na cidade de Manaus, senão vejamos:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.45



HOSPITAL

Hospital Rio Amazonas
Rua Belém, 801 - São Francisco
Manaus - AM

Hospital Rio Negro
Rua dos Tapajós, 561 - Centro
Manaus - AM

Hospital São Lucas
Rua Comendador Alexandre Amorim, 7
Aparecida
Manaus - AM

PRONTO ATENDIMENTO

Pronto Atendimento Cidade Nova
Av. Camapuã, 8 - Cidade Nova
Manaus - AM

Pronto Atendimento Distrito
Avenida Buriti, 3727 - Distrito Industrial I
Manaus - AM

Pronto Atendimento São Lucas
Rua Comendador Alexandre Amorim, 7
Aparecida
Manaus - AM

CLÍNICA

Clínica Duque de Caxias
Rua Duque de Caxias, 1905 - Praça 14 de Janeiro
Manaus - AM

Clínica Flores
Avenida Torquato Tapajós, 5320 - Tarumã
Manaus - AM

Clínica Manaus
Avenida Tefé, 625 - Cachoeirinha
Manaus - AM

Clínica Parque 10
Avenida Tancredo Neves, 1324 - Parque 10
Manaus - AM

Clínica Silves
Rua Silves, 1658 - Bairro Crespo
Manaus - AM

Clínica Vieira Alves
Rua João Valério, 85 - São Geraldo
Manaus - AM

Clínica São Geraldo
Rua João Valério, 123 - São Geraldo
Manaus - AM

Clínica Zona Leste
Rua Autaz Mirim, 7602 - Tancredo Neves
Manaus - AM

IMAGEM E LABORATÓRIO

Hapvida Diagnóstico Adrianópolis
Rua Teresina, 295 - Adrianópolis
Manaus - AM

Hapvida Diagnóstico Aparecida
Rua Comendador Alexandre Amorim, 470 - Aparecida
Manaus - AM

Hapvida Diagnóstico Centro
Rua dos Tapajós, 561 - Centro
Manaus - AM

Hapvida Diagnósticos Zona Leste
Av. Altaz Mirim, 7602 - Tancredo Neves
Manaus - AM

Laboratório Rio Negro
Rua dos Tapajós, 561 - Centro
Manaus - AM

15. Tendo em vista esse suposto descumprimento contratual, entendo que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que nos termos do art. 66 da lei 8666/93, o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, senão vejamos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

16. Ademais, há ainda de ser observado o suposto perigo de dano ao erário uma vez que, também nos termos da Lei de Licitações, o pagamento ao contratado somente poderá ser realizado após o adimplemento da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tceam) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.46

obrigação contratual, e, neste caso concreto, o que preliminarmente se vê é o pagamento de contrato não cumprido.

17. Registro ainda que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, observa-se que, mesmo com objeto não idêntico, posto que tinha como objeto a prestação dos serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, com obstetria e odontologia, com atendimento limitado a área geográfica de abrangência no município de Manaus, os serviços de plano privado de assistência à saúde veem sendo prestados, aos servidores da SEDUC, desde o ano de 2016.
18. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas de correntes do contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, consignando aqui que, mesmo determinando a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, a execução dos serviços pela Operadora de Saúde não poderá ser suspenso, haja vista o ditame legal constante no art. 78, XV da Lei 8666/93 que reza que em caso de não pagamento pela Administração Pública o contratado deverá, haja vista os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, os serviços deverão continuar a serem prestados por um prazo de 90 (noventa) dias.
19. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.
20. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.47

21. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender atos de liquidação e pagamento das despesas de correntes do contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, consignando aqui que, mesmo determinando a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, a execução dos serviços pela Operadora de Saúde não poderá ser suspenso, haja vista o ditame legal constante no art. 78, XV da Lei 8666/93 que reza que em caso de não pagamento pela Administração Pública o contratado deverá, haja vista os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, os serviços deverão continuar a serem prestados por um prazo de 90 (noventa) dias.

22. Ato contínuo, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- oficiar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)